

RECOMENDAÇÃO nº 05/2016 2ª SEC/PROSUS/MPDFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS, representando interesses indisponíveis da sociedade, por seus Órgãos de Execução Signatários, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, Caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República e a Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que nos termos da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) e da Constituição Federal cabe à iniciativa privada apenas a participação complementar na prestação dos serviços de saúde¹;

Considerando que a terceirização da saúde só pode ocorrer quando for demonstrada indisponibilidade de recursos para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área;

Considerando que a opção do legislador visa a evitar que a assistência à saúde na rede pública, essencial para a proteção de direitos fundamentais tão caros como o direito à saúde e à própria vida, fique à mercê de uma entidade que pode, a qualquer momento, simplesmente interromper suas atividades, deixando a população e o próprio Estado sem alternativas;

Considerando que conquanto a terceirização da saúde tenha previsão no artigo 197, da Constituição que dispõe que as ações e serviços de saúde podem ser feitas tanto diretamente pelo Poder Público, como mediante a contratação de terceiros, inclusive por pessoa física ou jurídica de direito privado, não se pode transferir a terceiros a prestação de serviço para cujo atendimento existam cargos criados na estrutura do Poder Público, como é o caso do Programa Saúde da Família, cujas equipes são constituídas por médico, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e agentes de saúde bucal, cargos que já compõe o quadro de pessoal da SES/DF;

Considerando que a atenção básica deve se orientar pelos vínculos da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social;

Considerando que o disciplinamento da matéria no Distrito Federal rege-se pela

¹ “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (grifo nosso)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Lei Distrital 4.081/2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências; Lei Distrital 4.249/2008 - altera dispositivos da Lei 4.081/2008, Decreto 29.870/2008 - regulamenta a Lei 4.081/2008 e dá outras providências; Decreto 35.612/2014 - altera o Decreto 29.870/2008; Resolução 1/2011 - estabelece os processos e critérios para seleção de Organizações Sociais no âmbito do Distrito Federal, do Conselho De Gestão Das Organizações Sociais; Resolução 2/2011 - dispõe sobre os prazos de validade do chamamento público e da qualificação de entidades como organizações sociais, do Conselho De Gestão Das Organizações Sociais; Resolução 3/2011 - dispõe sobre a manifestação técnica da área de atuação quanto à qualificação como Organização Social, do Conselho De Gestão Das Organizações Sociais;

Considerando que, conforme relatório da 9ª Conferência de Saúde do DF, concebido a partir da realização da 9ª Conferência Distrital de Saúde, órgão máximo de saúde, que cria as diretrizes que devem nortear o Sistema Único de Saúde do DF (SUS-DF) nos próximos quatro anos, realizada no final de julho de 2015 com a participação de mais de 4 mil pessoas entre usuários, gestores e profissionais de saúde do DF, os participantes da 9ª Conferência de Saúde decidiram pela Gestão do SUS 100% pública e de Direito Público, sem interferência de Organizações Sociais(OSS);

Considerando que experiências anteriores, no próprio Distrito Federal e no resto do país, demonstram o risco envolvido na terceirização da saúde, na medida em que na maioria dos Estados e no próprio Distrito Federal, o Estado não conseguiu reorganizar sua estrutura a tempo de suprir o serviço que era prestado pela iniciativa privada, em situações em que houve descontinuidade na prestação dos serviços de assistência à saúde pública que se encontravam terceirizados;

Considerando que no DF já tivemos experiências negativas ao repassar, de forma contrária à lei, o Hospital Regional de Santa Maria a uma organização social;

Considerando que neste caso ficou claramente demonstrado que não houve aumento da capacidade instalada, nem melhora no padrão de assistência à população, mas apenas a transferência dos serviços da unidade para a iniciativa privada;

Considerando que em 23 de outubro de 2015 o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público de Contas no Distrito Federal, expediram o Termo de Recomendação 15/2015-MPDFT/MPC/DF no sentido de alertar o Governador do Distrito Federal e o Secretário de Estado de Saúde para que se abstivessem de terceirizar os serviços públicos de saúde ou trespassá-los à iniciativa privada fora das hipóteses previstas em Lei.

Considerando que a despeito disso, em 10 de julho de 2015 foi publicado no DODF 132, páginas 39-40, o Edital de Chamamento Público 1/2015, com objetivo de qualificação de organizações privadas, sem fins lucrativos, como organizações sociais.

Considerando que em sequência, no DODF 17, de 26 de janeiro de 2016, foram publicadas as qualificações das entidades privadas, como organizações sociais, Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública - GAMP e o Instituto Santa Marta de Educação e Saúde - IS-

MES.

Considerando não ser razoável qualificar entidades sem qualquer experiência, com histórico de problemas ou entidades criadas com a finalidade exclusiva de terceirizar a saúde pública, uma vez que uma das características principais da parceria do setor público com o terceiro setor é o aproveitamento de experiência da entidade na comunidade em que atua;

Considerando que na análise do processo de qualificação do GAMP observou-se que a referida entidade sequer possui sede ou filial no Distrito Federal, havendo denúncia de diversas irregularidades na prestação de serviços no Estado de São Paulo, junto ao Tribunal de Contas daquela Unidade Federada, no sentido da existência de inexecução contratual; plantões sem médicos suficientes; subcontratação de serviços; além de ausência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) nos contratos celebrados com os profissionais;

Considerando que em relação ao Instituto Santa Marta de Educação e Saúde- IS-MES, a entidade foi aberta em 15 de maio de 2014, com um patrimônio social de R\$ 8.485,84, e em 18 de junho – pouco mais de um mês depois solicitou sua qualificação como organização social, sendo que até o momento a entidade apenas dispõe de registro provisório no CRM para atuar na área de saúde;

Considerando, por sua vez, que quanto ao Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), observa-se que seu credenciamento foi prematuro, havendo atropelo nos procedimentos e que o Instituto prestou serviços à prefeitura de Jacobina (BA), junto ao Hospital Municipal Antônio Teixeira Sobradinho, sendo necessária a respectiva intervenção em razão do descumprimento do contrato de gestão, com risco de suspensão do abastecimento de materiais médico/hospitalares, medicamentos e alimentos; desabastecimento de medicamentos; descontinuidade na manutenção do gerador (ausência de bateria), descontinuidade na manutenção da engenharia clínica (equipamentos utilizados diretamente no paciente) e da engenharia hospitalar (sistema de ar-condicionado, etc.); além de repetidos atrasos na entrega das prestações de contas; entre outros, o que comprometeu a segurança das atividades assistenciais e dos pacientes;

Considerando que o Ministério Público de Contas do Distrito Federal ofereceu representação, autuada sob o número nº 011/2016 – CF e respectivo aditamento, também apontando as irregularidades acima apontadas;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93 em seu art. 1º;

Considerando caber ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; que a Recomendação é lídimo instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público da União, sendo decorrência natural da recusa ao seu atendimento a propositura de ações judiciais cabíveis;

R E C O M E N D A

ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que:

NÃO celebrem quaisquer contratos de gestão, se abstendo de terceirizar os serviços públicos de saúde ou trespassá-los à iniciativa privada, fora das hipóteses legais;

QUE TORNEM SEM EFEITO a qualificação como Organização Social das seguintes entidades sem fins lucrativos: Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública – GAMP, Instituto Santa Marta de Educação e Saúde – ISMES e o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), ante as irregularidades acima apontadas.

Brasília-DF, 30 de junho de 2016.


MARISA ISAR
Promotora de Justiça
2ª PROSUS


ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça
6ª PRODEP